



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2171291-97.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, sendo Agravante(s) Elvis Cleber Santos da Silva e Agravado(s) Município de Guarulhos

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4430-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2171291-97.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

- A questão relativa à autorização do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal contra pessoa jurídica executada para o sócio ou terceiro não sócio, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.645.333/SP – TEMA 981.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/9 - 50001) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp n. 1.645.333/SP – Tema n. 981/STJ e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos, na medida em que a dissolução da pessoa jurídica teria sido corretamente realizada, razão pela qual não possuiria legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Destacou haver se retirado da sociedade em janeiro de 2015, de modo que a sócia remanescente havia assumido todo o ativo e passivo, apontando que a Turma Julgadora teria se recusado a se manifestar acerca dessa questão.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.645.333/SP (Tema 981), DJe de 28.06.2022, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.645.333/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à autorização do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal contra pessoa jurídica executada para o sócio ou terceiro não sócio, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Cumpre-se, salientar, que, o Código Tributário Nacional expressamente prevê a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contra social ou estatutos (artigo 135, III).

No mais, ressalta-se ainda, que, a execução fiscal está lastreada nas CDA'S (fls. 04/32 - exercícios 2012/2015)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

ação de Execução fiscal ajuizada em 16/11/2017, e, conforme ficha cadastral da empresa, expedida pela JUCESP em 01/11/2023 (fls.75/78 da execução fiscal) com data da constituição e início da atividade da empresa em 14/07/2011, tendo como sócio/administrador o agravante “*Elvis Cleber Santos da Silva*”, retirando-se da Sociedade em 27/07/2015.

Nesse ponto a r. decisão agravada, assim fundamentou: “[...] *No que toca à ilegitimidade passiva, nota-se que a parte excipiente consta das CDAs, o que, a priori, o torna legitimado para responder pelo débito. Demais disso, tem-se que o excipiente retirou-se da sociedade à qual relacionados os tributos após os fatos geradores que deram origem à exação aqui discutida. Nesse sentido, consta sua retirada em 27/7/2015 (fls.75/78), ao passo que os fatos geradores ocorreram entre o ano de 2012 e julho de 2015 (fls. 4/32).Logo, o sócio retirante, que já figura na CDA, pode ser responsabilizado pelo débito [...]*”

Portanto, o sócio administrador responde pelos débitos fiscais da empresa executada, sendo que exercia a função de gerência na data do fato gerador.

No que tange ao pleito do agravante, conforme a seguir: “[...] *deve ser determinada a integração à lide da Sra. Maria Robervânia de Holanda, expedindo notificação para apresentar defesa [...]*, possível à inclusão da sócia remanescente “*Maria Robervânia de Holanda*”, devidamente identificada na “*Alteração Contratual*” da empresa às folhas 75 (autos principais), bem como às fls 77/78 dos autos principais (ficha cadastral JUCESP).

Ademais, de rigor destacar a manifestação do Município de Guarulhos/agravado em contraminuta, às fls.237/244, conforme a seguir: “[...] *Nos autos do agravo de instrumento, o Agravante requereu a inclusão da sócia Maria obervânia de Holanda, devidamente identificada no contrato social da empresa às folhas 65, pedido esse que o Município, ora Agravado não se opõe, ressaltando que elaborou tal requerimento nos autos da impugnação (fls.88), eis que patente a solidariedade entre o Agravante e a sócia pelos débitos em aberto [...]*”. grifo nosso, destacando que na Impugnação à Execução(fl. 82/88 dos autos principais) o Município/exequente pleiteou a inclusão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

sócia no polo passiva da ação, conforme a seguir: [...] *Diante de todo o exposto, aguarda-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução nos termos da petição inicial, bem como que seja incluída a sócia Maria Robervânia de Holanda, devidamente identificada no contrato social da empresa às folhas 65 [...]*”.

Assim possível a redirecionamento da ação executiva aos sócios/administradores da empresa. (fls. 251/252)

Assim, diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

As demais questões suscitadas pelo agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 981). Tais irresignações desafiaram o agravo em recurso especial (fls. 307/315), fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)